



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.730786/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.445 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2008, 17/02/2008, 20/02/2008

MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DECADÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O legislador já fez a ponderação de qual seria um prazo razoável para que a Autoridade Fazendária pudesse lavrar autos de infração, e entendeu que esse prazo seria de 5 anos, a contar da data da infração, nos termos do 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, c/c o art. 138 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.445 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.730786/2012-32

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cinco (5) vezes, totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou ao agente de carga;

De acordo com a descrição dos fatos, a Delta Air Lines teria informado no SISCOMEX-MANTRA as cargas relativas a 5 conhecimentos de transporte após o prazo de duas (2) horas da chegada do veículo transportador, contrariando o previsto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994:

(...)

A Delta Air Lines interpôs impugnação pela improcedência da ação fiscal por descon sideração dos princípios administrativos constitucionais da proporcionalidade, finalidade e razoabilidade da multa imposta. Apresenta, também, tese para afastamento integral da penalidade em razão de denúncia espontânea, haja vista alteração trazida pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que passou a excluir também a aplicação de penalidades administrativas nos casos de caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

A 2ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 19/08/2014, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, reduzindo de ofício, entretanto, o valor lançado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando três (3) vôos/desembarques, respectivamente nos dias 16, 17 e 20 de fevereiro de 2008. Foi exarado o Acórdão nº 07-35.389, às fls. 118/121, com a seguinte Ementa:

PENALIDADE. PRAZO. PRÉSTIMO DE INFORMAÇÃO DE CARGA.

O prazo para préstimo de informações através de terminal de computador é de até duas (2) horas após o registro de chegada do veículo. Extrapolado o prazo, independente da possibilidade de regularização, fica o transportador sujeito às penalidades previstas na legislação de regência.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 22/08/2014** (conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, à fl. 125), **apresentou Recurso Voluntário em 18/09/2014**, às fls. 129 e ss.

A Turma 3401 deste Conselho, em sessão datada de 27/05/2021, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário. Contudo, foi apresentado recurso de Embargos Inominados, previsto no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do CARF em razão de erro material quanto à distribuição do processo, encaminhado por engano ao relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Os Embargos foram admitidos em 14/07/2021, nos termos do Despacho de Admissibilidade às fls. 265/266:

Ao Conselheiro Ronaldo Souza Dias, ilustre Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 27/05/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto no processo n.º 10715.730786/2012-32 pelo sujeito passivo DELTA AIR LINES INC, relatado pelo Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3401-009.130.

A decisão foi assim registrada na Ata publicada:

(...)

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto, pois o referido processo administrativo havia sido sorteado, em 28/01/2021, para minha relatoria. Ocorre que este processo foi movimentado indevidamente para o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, juntamente com outro processo do mesmo contribuinte, de n.º 10715.005895/2010-56, este sim sorteado para o referido conselheiro.

Tendo 02 (dois) processos do mesmo contribuinte em sua caixa do sistema E-processo, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto fez a indicação de ambos para pauta em sua planilha de indicações, equívoco que não foi observado pelos demais conselheiros e nem mesmo pelo SEPAJ.

Pelo Princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), o ato administrativo foi praticado, de boa-fé, por autoridade incompetente, razão pela qual entendo que o julgamento deve ser anulado, para que outro possa ser realizado.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, Anexo II, do RICARF:

(...)

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

De acordo. À DIPRO/COJUL, para encaminhar ao conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares para reinclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.445 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.730786/2012-32

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE E RAZOABILIDADE

Em relação a este tópico do seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega o seguinte:

10. Inicialmente, cumpre observar que **o auto de infração ora combatido foi lavrado depois de transcorridos mais de quatro anos da data dos fatos** que deram origem as multas aplicadas.

11. Verifica-se assim claramente o desvio de intenção da Administração Pública na aplicação da referida multa em consonância com o ato normativo que a vincula, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

12. Com efeito, se a Receita Federal tivesse o intuito de aplicar a multa para evitar o atraso no registro da informação da carga proveniente do exterior e possibilitar maior controle sobre referidas mercadorias, essa punição seria contemporânea à chegada do veículo aéreo transportador da carga procedente do exterior e não como ocorreu no presente caso, em que se aplicou a multa após o transcurso de mais de três anos da ocorrência dos fatos mencionados no Auto de Infração ora impugnado.

(...)

19. Dessa forma, o princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. No caso, com fulcro nas diretrizes da proporcionalidade e eficiência administrativa, temos que **a multa deveria ser prontamente aplicada**, pois mais do que penalizar o infrator, a norma visa o rápido fornecimento de informação sobre a carga proveniente do exterior, a fim de propiciar maior controle sobre a mercadoria que adentrará no território brasileiro. A não observância destes princípios corrobora com a improcedência da presente ação fiscal.

(...)

21. Nesta mesma esteira, temos que o princípio da razoabilidade enuncia que além da necessária vinculação, os atos administrativos devem atender critérios de bom senso para que seja efetivada a finalidade da lei que os vincula.

(...)

25. Assim sendo, demonstrada a ofensa aos princípios da proporcionalidade, finalidade e razoabilidade do ato administrativo, evidencia-se a nulidade do auto de infração e torna-se imperioso o seu reconhecimento por esta D. Instância Julgadora.

Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, o legislador já fez a ponderação de qual seria um prazo razoável para que a Autoridade Fazendária pudesse lavrar autos de infração, e entendeu que esse prazo seria de 5 anos, a contar da data da infração, nos termos do 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, c/c o art. 138 do mesmo diploma legal:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Logo, se o Recorrente entende que esse prazo é fora do que se possa considerar “razoável” ou se entende que a multa deve ser “prontamente aplicada”, como afirma em seu recurso, deve buscar, junto ao Poder Legislativo, alterar a lei. O Auditor-Fiscal tem sua atividade de lançamento plenamente vinculada à lei, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não lhe sendo possível deixar de aplicá-la por questões relativas à sua razoabilidade. Para a Autoridade Fazendária, essa tarefa não é discricionária, não lhe cabendo decidir, nem muito menos a este Colegiado, qual o prazo que deve ser considerado “razoável” ou “proporcional”.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar.

II – DA ALEGAÇÃO DE DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Em relação a este tópico do seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega o seguinte:

11.2 - DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

26. Na remota hipótese deste e. Conselho entender que a Recorrente efetivamente praticou o ato infracional, não há como se negar que referida transgressão foi devida e formalmente sanada antes mesmo do início de qualquer ação ou procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração objeto do presente recurso. Deste modo, torna-se evidente que a Recorrente espontaneamente denunciou o fato, devendo, portanto, a punibilidade contra ela aplicada ser excluída de pleno direito.

27. Com efeito, é oportuno ressaltar que o instituto da denúncia espontânea passou a ser admitido no âmbito dos controles aduaneiros praticados pela Receita Federal do Brasil após a publicação da Lei Federal n.º 12.350/2010, a qual alterou o artigo 102 do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

(...)

22. Por outro lado, não é demais salientar que é perfeitamente aplicável ao presente caso o princípio da retroatividade benigna, em estrita observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional.

(...)

29. No mais, deve ser observado que, além do fato da Lei n.º 12.350, de 2010 trazer dispositivo mais benéfico que o anteriormente previsto pela Instrução Normativa SRF n.º 102, de 1994, temos que tanto a Lei n.º 12.350, como o Decreto-Lei n.º 37, de 1966, são normas hierarquicamente superiores as Instruções Normativas, devendo o comando contido nas primeiras prevalecer sobre os comandos previstos nas últimas.

30. Diante de todo o exposto no presente tópico, requer sejam devidamente afastadas as multas aplicadas à Recorrente, em função da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, combinado com o artigo 106, III, a, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, essa matéria já se encontra pacificada na instância administrativa, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 126:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares